

movidos: a alferes os dos cursos de engenharia e de artilharia a pé e a aspirantes a oficial os dos cursos das restantes armas e serviços, sendo todos mandados apresentar imediatamente nas unidades e serviços a que pertencem.

§ 1.º Os alunos promovidos a aspirantes a oficial, nos termos dêste artigo, serão promovidos a alferes, depois de três meses de serviço permanente, se tiverem informações comprovativas do seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ 2.º O Ministro da Guerra poderá mandar fazer serviço provisoriamente, na artilharia a pé, os aspirantes com o curso de artilharia de campanha.

§ 3.º Os actuais alunos dos últimos anos de cada curso da Escola de Guerra farão exame na segunda quinzena do corrente mês de Abril, applicando-se aos que ficarem aprovados a doutrina dêste artigo.

Art. 3.º Os cursos serão regidos com programas reduzidos, em que principalmente se tenha em vista a lição das matérias de immediata utilidade e absoluta necessidade para o exercício da profissão de oficial das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Os alunos dos primeiros anos dos cursos professados na Escola de Guerra passarão aos segundos anos dos mesmos, sem dependência de exame, no caso de obterem a média geral de 10 valores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### DECRETO N.º 2:315

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto no § 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º É autorizada a promoção de oficiais por antiguidade, à medida que forem sendo necessários para completar os quadros das unidades que venham a mobilizar para serviço de campanha.

Art. 3.º São promovidos a alferes, por uma só vez, 42 sargentos ajudantes da arma de infantaria, e 1 da arma de cavalaria, correspondentes a igual número dos que, estando em comissão ordinária de serviço no ultramar, foram atingidos pela promoção, nos termos do artigo 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

§ único. Nos números 42 e 1, referidos neste artigo, não são incluídos os sargentos ajudantes que estejam em comissão ordinária de serviço no ultramar.

Art. 4.º São promovidos a alferes todos os actuais aspirantes a oficial dos quadros permanentes de artilharia de campanha, cavalaria, infantaria e administração militar, desde que tenham informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço, dispensando-se-lhes o tempo de permanência no posto.

Art. 5.º São promovidos a alferes todos os actuais sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

Art. 6.º Os mais antigos dos sargentos ajudantes referidos nos artigos 3.º e 5.º dêste decreto irão intercalar-se, pela forma prescrita na lei de 4 de Março de 1913, com os aspirantes a oficial, a que se refere o artigo 4.º, contando, tanto uns como outros, a antiguidade de alfe-

res desde a data do decreto que os promover, e sendo promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de alferes.

§ único. Os sargentos ajudantes que restarem, depois de feita a intercalação determinada neste artigo, ficarão supranumerários no respectivo quadro, em todos os postos, até passarem à reserva.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Por portaria de 8 do corrente mês:

Aumentando a lotação do vapor *Gil Eanes*, aprovada por portaria de 23 de Março findo, com quatro primeiros artilheiros, um segundo artilheiro e 4 grumetes de manobra.

Majoria General da Armada, 8 de Abril de 1916.— O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECRETO N.º 2:322

Atendendo ao disposto na organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911;

Tendo em consideração as actuais circunstâncias; e

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373 e 491:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdéncia Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São expressamente prohibidos a existência e uso de quaisquer postos de telegrafia sem fios para recepção e transmissão, pertencentes a particulares.

Art. 2.º Poderá o Governo autorizar ou não o estabelecimento de postos radiotelegráficos simplesmente para recepção, mediante requerimento dirigido à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, directamente ou por intermédio das Circunscrições, Secções e Sub-Secções Eléctricas, e Serviços dos Correios e Telégrafos dos Açores, sendo o requerimento acompanhado de memória descritiva, em triplicado, do posto a instalar.

§ único. Os possuidores de postos radiotelegráficos já existentes ficam obrigados a declará-los na Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou suas dependências.

Art. 3.º Os postos radiotelegráficos a que se refere o artigo antecedente serão registados na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ficando os mesmos postos sujeitos à fiscalização do Governo, que retirará a autorização concedida sem direito a qualquer indemnização, quando o julgar conveniente.

Art. 4.º Aos possuidores de postos radiotelegráficos de recepção será dado um título de licença.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo não podem ser transferidas sem autorização prévia do Governo.

§ 2.º Por cada posto radiotelegráfico de recepção pagará o seu possuidor adiantada e anualmente a taxa de \$50, que será arrecadada nos termos do artigo 12.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 5.º Todo aquele que vender material para instalações de telegrafia sem fios fica obrigado a enviar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma nota mensal do material vendido, sua espécie e quantidade, com a indicação das pessoas a quem respectivamente fôr vendido, devendo exigir dessas pessoas prova de identidade.

Art. 6.º Aos contraventores das disposições dêste decreto será aplicada a pena de multa de 20\$ a 100\$ e apreendido o material do pòsto ou que tiverem à venda, ficando esse material, em qualquer dos casos, pertencendo ao Estado.

§ único. No caso de reincidência, que se considera como desobediência qualificada, o Governo, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ordenará que se instaure processo para aplicação do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 7.º O possuidor de qualquer pòsto radiotelegráfico de recepção que divulgar o conteúdo de radiogramas, de que tenha conhecimento por intermédio do pòsto que lhe pertença, incorre na penalidade estabelecida no artigo 290.º do Código Penal.

§ 1.º Igual penalidade lhe será aplicada, ainda que a divulgação seja feita por pessoa a quem tenha facultado o exercício do mesmo pòsto.

§ 2.º A reincidência será punida com a pena de prisão correccional de seis meses a um ano, e multa correspondente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Men-*

*des Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva.*

**Caminhos de Ferro do Estado**  
Conselho de Administração

PORTARIA N.º 641

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, conceder aos sócios, alunos, da Caixa Escolar da Escola Normal de Lisboa, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do indivíduo a quem é concedido;

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da associação e um selo tanto da secretaria da respectiva escola como da associação que autenticarem aquelas assinaturas;

3.ª Os portadores dêstes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquela escola com atestados trimestrais passados pela mesma escola.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1916. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*